



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11012.001444/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria IPI - RESTITUIÇÃO
Recorrente FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/2003

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. LEGITIMIDADE PARA PEDIR.

Somente o sujeito passivo definido no CTN, ou na legislação instituidora de tributo, tem o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da estrita legalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Alexandre Gomes fez declaração de voto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 22/10/2008 a empresa recorrente ingressou com o Pedido de Restituição (em papel) de IPI, que teria sido pago a maior na aquisição de bebidas, classificadas nos Capítulos 21 e 22 da TIPI, junto ao fabricante AMBEV, no período de outubro de 1999 a outubro de 2003, decorrente da incidência do IPI sobre os descontos incondicionais.

A DRF em Porto Alegre - RS indeferiu o pedido da recorrente, alegando, preliminarmente: (i) que os produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI sujeitam-se por unidade ou por determinada quantidade de produto e não pelo preço de venda; (ii) que a requerente não é contribuinte do IPI e, portanto, não tem legitimidade ativa para requerer o crédito; (iii) que está extinto o direito de pleitear a restituição/compensação, relativamente aos pagamentos efetuados antes de 22/10/2003, o que engloba quase a totalidade do crédito pleiteado (o prazo é de 05 anos contados da data do pagamento tido como indevido); (iv) que é desnecessário realizar diligência em face da inexistência de crédito a restituir, conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 640, de 01/12/2008 (fls. 98/103).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cuja síntese consta do relatório do acórdão recorrido, julgada e indeferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do Acórdão nº 10-30.614, de 24/03/2011 - fls. 188/192.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/08/2011, conforme AR de fl. 202, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 28/09/2011, com o recurso voluntário de fls. 203/273, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a possibilidade do julgador administrativo analisar as leis em confronto com o texto constitucional, sobre a sua legitimidade para pleitear a restituição, sobre o prazo para pleitear restituição (cinco mais cinco anos) e sobre o direito de ver realizado a diligência requerida.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa interessada está pleiteando a restituição de IPI pago pela AMBEV e relativo às aquisições de bebidas feitas por ela recorrente no período de outubro de 1999 a outubro de 2003, sob a alegação de que o imposto incidiu sobre descontos incondicionais, o que é ilegítimo.

Em sede de preliminar, examinarei as questões relativas à extinção do direito de pleitear a restituição e à sujeição passiva e da possibilidade de a recorrente efetuar o pedido de restituição em tela.

A sujeição passiva está definida no art. 121 do CTN, abaixo reproduzido.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Para o IPI, o contribuinte do imposto está definido no art. 51 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

No presente caso, o sujeito passivo contribuinte é a empresa industrial AMBEV e, pelas disposições do art. 165 do CTN, somente o sujeito passivo tem legitimidade para pleitear restituição. Reza este dispositivo:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (grifei)

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A recorrente não é, portanto, sujeito passivo do IPI e, conseqüentemente, não tem legitimidade para pleitear a restituição deste imposto, mesmo tendo adquirido produtos tributados que julga indevido.

Inexistindo relação jurídico-tributária, relativamente ao imposto objeto do pedido de restituição, entre a recorrente e a Fazenda Nacional (União), não tem ela recorrente legitimidade para postular a restituição em tela.

Sobre a possibilidade da restituição de tributos indiretos, como bem disse a decisão recorrida, há necessidade do sujeito passivo cumprir as determinações do art. 166 do CTN, acima reproduzido.

Com relação à extinção do direito de pleitear a restituição, a recorrente está pleiteando a restituição de IPI cujos pagamentos, que entende indevidos ou maiores que os devidos, foram realizados pela AMBEV entre outubro de 1999 e outubro de 2003.

O pedido de restituição foi apresentado no dia 22/10/2008, ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/05.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, entendeu extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo, que entende ser de 05 (cinco) anos, a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Concordo e ratifico o entendimento da RFB e julgo improcedentes os argumentos da recorrente quanto ao transcurso do prazo para pleitear restituição de eventual pagamento indevido ou a maior de IPI, que entende ser de 10 (dez) anos (cinco mais cinco anos).

Sobre o prazo, e o termo *a quo* do mesmo, para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o art. 168 do CTN:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição **extingue-se** com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, **contados**:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da **extinção do crédito tributário**;*

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”. (negritei).

Para terminar de vez a querela sobre o termo *a quo* da contagem do referido prazo de pedido de restituição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno realizada no dia 04/08/2011, julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621, para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Em outras palavras, para os pedidos de restituição apresentados a partir do dia 09/06/2005, o prazo para pleitear restituição conta-se da data do pagamento, conforme reza o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, abaixo transcrito.

Art. 3º- Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional dispositivo da legislação tributária é de aplicação obrigatória pelo CARF, conforme expressa determinação contida no art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256/09). No caso em análise, está o CARF autorizado a afastar a aplicação do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e obrigado a aplicar os demais dispositivos da referida lei complementar, em especial o seu art. 3º, acima transcrito, nos casos de pedido de restituição apresentados a partir do dia 09/06/2005. No caso dos autos, o pedido de restituição foi apresentado no dia 22/10/2008.

Consequentemente, não merece prosperar o pleito da recorrente porque seu pedido de restituição foi apresentado no dia 22/10/2008, em plena vigência da Lei Complementar nº 118/05. Está, portanto, extinto o direito de a Recorrente pleitear a restituição dos pagamentos tidos por indevidos e realizados há mais de 05 (cinco) anos da data da apresentação do respectivo pedido de restituição.

¹ **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Sobre o mérito, deixo de apreciar os argumentos da recorrente sobre a ilegitimidade da base de cálculo do IPI, objeto do pedido de restituição, e sobre o pedido de realização de diligência, em face da inexistência do direito da recorrente para pleitear a restituição em tela e, também, do transcurso do prazo para pleitear restituição.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Declaração de Voto

ALEXANDRE GOMES – Conselheiro.

Solicitei vista deste processo para melhor verificar a questão relacionada a legitimidade da Distribuidora de Bebidas para requerer a restituição de valores de IPI recolhidos pela Fabricante sobre os denominados descontos incondicionais.

A controvérsia versa sobre a possibilidade do contribuinte de fato (Distribuidora de Bebidas) pleitear restituição de tributos indiretos recolhidos indevidamente pelos chamados contribuintes de direito.

O STJ a longo dos últimos anos variou bastante sua interpretação sobre esta possibilidade, e até 2010, entendia que o contribuinte de fato possuía legitimidade para repetir o indébito relativo a tributo recolhido indevidamente pelos contribuintes de direito.

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Porém, sobreveio nova interpretação da matéria, que culminou com o julgamento do Resp. nº 903394, de Relatoria do Min. Luiz Fux, já com o efeito do art. 543C do CPC, cuja ementa segue abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que:

"...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido:

Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores.

A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito.

Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica

anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)

6. *Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.*

7. *À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, deduz-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).*

8. *É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).*

9. *In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.*

10. *Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).*

11. *A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

(...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...) "12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. Mutatis mutandis, é certo que:

"1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações.

2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte.

3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista.

4. *Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS.*

5. *Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)*

14. *Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".*

15. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

A partir deste julgamento, forte no que determina o art. 62 A do Regimento Interno do CARF, tal decisão passa a ser de aplicação obrigatória no âmbito deste colegiado, motivo pelo qual acompanho o eminente Relator quanto a preliminar de ilegitimidade passiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Conselheiro.